

PROCESSO - A. I. Nº 279933.0025/05-2
RECORRENTE - SHV GÁS BRASIL LTDA. (MINASGÁS LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0190-01/06
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 18/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0083-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0190-01/06, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2000, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2001, janeiro a abril e junho a novembro de 2002, janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro a dezembro de 2003 e abril, agosto e dezembro de 2004 - R\$18.778,39;
2. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, no mês de fevereiro de 2003 - R\$5.387,97;
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto e outubro de 2001, fevereiro, maio, agosto e dezembro de 2003 e março, agosto e setembro de 2004 - R\$6.961,38;
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, nos meses de abril a junho de 2003 - R\$20.946,86.

A Junta de Julgamento Fiscal, preliminarmente, afastou a alegação de decadência do lançamento no período de janeiro a novembro de 2000 por entender que, de acordo com a jurisprudência dominante neste CONSEF, a legislação vigente (o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o artigo 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia -Lei nº 3.956/81- e o artigo 965, inciso I, do RICMS/97) prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a incidência da regra inserta no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional diz respeito às situações nas quais o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No caso em lide, o prazo para a contagem iniciou-se em 01/01/01 e finalizou em 31/12/05, enquanto que o presente Auto de Infração foi lavrado em 21/12/05, não havendo que se falar em decadência.

No mérito, decidiu pela procedência das infrações 1 e 2, porque não foram impugnadas pelo autuado e, inclusive, foi recolhido o débito na parte em que, segundo o contribuinte, não teria sido atingido pela decadência. Observou, ainda, que, por equívoco, a autuante deixou de lançar, na infração 1, o valor de R\$266,36, apurado conforme demonstrativo de fl. 16, em referência ao mês de setembro de 2001, recomendando à autoridade competente a lavratura de novo lançamento de ofício.

Deliberou pela procedência da infração 3, sob o entendimento de que, pela descrição, os bens objeto da autuação se constituem em peças de reposição que se caracterizam como materiais de uso, em relação aos quais o crédito fiscal só será admissível a partir de 1º de janeiro de 2007.

Julgou procedente em parte a infração 4, após redução do débito efetivada pela própria autuante, tendo em vista os documentos apresentados pelo autuado que comprovaram o estorno parcial dos créditos fiscais utilizados.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 577 a 585), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida no que concerne às infrações 1 e 2 sob o argumento de que já se encontra fulminado pela decadência o débito relativo ao período de janeiro a novembro de 2000, uma vez que o ICMS é um imposto sujeito a homologação e, dessa forma, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Alega que já houve a antecipação do pagamento do tributo, conforme demonstrado pelas guias de recolhimento do exercício de 2000, e a jurisprudência e a doutrina possuem o posicionamento pacífico de que o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN “só é válido para aqueles casos em que não houve antecipação do pagamento dos tributos pelos contribuintes”.

No mérito, alega que mantém um verdadeiro processo industrial necessário ao engarrafamento do gás liquefeito de petróleo (GLP) comercializado, sendo aplicados os seguintes materiais na manutenção e requalificação dos botijões: alça, base, eletrodos, solda, tinta, válvula, plug fusível de segurança, vedante para fixação das válvulas e a placa de certificação.

Prosegue dizendo que não resta nenhuma dúvida de que os materiais consumidos no processo pré-existente intrínseco ao engarrafamento ou acondicionamento do GLP comercializado (válvulas, balanças, cartelas de segurança, lacres, tampão de vedação, extintores, aparelho de medição etc) ensejam o direito ao crédito do ICMS.

Finalmente, requer a extinção do valor exigido referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2000 pelo advento da decadência. No mérito, pede a desconstituição parcial do presente Auto de Infração, mantendo-se apenas a parte relativa à infração 4 julgada procedente pela Junta de Julgamento Fiscal.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. Fernando Telles, apresentou o seu Parecer (fls. 589 a 591) opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, fundamentado nos seguintes argumentos:

1. a preliminar de decadência deve ser rejeitada porque já ficou devidamente assentado no CONSEF que, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a exceção contida no § 1º do artigo 28 do COTEB, fixando-se o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado como o momento a partir do qual deve ser iniciada a contagem do prazo de decadência;
2. *in casu*, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/01 findando em 31/12/05, razão pela qual mostra-se plenamente regular a autuação lavrada em 21/12/05.

No mérito, afirma inicialmente que o recorrente, em nenhum momento, impugnou os cálculos efetuados pela autuante, porém diz que o presente PAF deveria ter sido convertido em diligência, uma vez que, diferentemente do que entendeu a Junta de Julgamento Fiscal, seu posicionamento é de que as válvulas, as cartelas de segurança, os lacres e os tampões de vedação poderiam ensejar o direito ao uso do crédito fiscal, nos termos do artigo 93, inciso I, alínea “b”, c/c seu § 1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do RICMS/97, por se tratar de materiais de embalagem, intrinsecamente vinculados à comercialização do produto GLP, “integrando o produto final na condição de

elemento indispensável à sua circulação”.

Quanto aos demais materiais, é de opinião que as razões recursais devem ser rejeitadas, uma vez que não podem ser classificados como matérias-primas, produtos intermediários ou catalisadores destinados ao processo de industrialização.

Por fim, sugere a conversão do feito em diligência, a fim de que seja verificado se válvulas, cartelas de segurança, lacres e tampões de vedação podem ser enquadrados como materiais de embalagem, “ou, alternativamente, entendendo este Colendo Colegiado desnecessária a baixa dos autos, pela rejeição da preliminar de mérito argüida e pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto, excluindo da autuação, tão somente, os importes decorrentes da glosa dos créditos fiscais vinculados aos materiais de embalagem anteriormente mencionados”.

À fl. 592 foi anexado aos autos um “Relatório Pagamento do PAF” atestando que o presente Auto de Infração foi baixado por pagamento, sendo R\$40.658,81 realizado em 23/01/06 e R\$15.585,15 efetuado em 28/09/06, com os benefícios da Lei nº 10.328/06 (Lei de Anistia).

VOTO

O presente Recurso Voluntário se destina à reforma da Decisão exarada pela Junta de Julgamento Fiscal no que se refere às infrações 1, 2, 3 e 4 do lançamento, referentes à falta de pagamento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais e à utilização indevida de créditos fiscais referentes, em ambos os casos, a aquisições, em outros Estados, de materiais para uso e consumo e para o ativo imobilizado do estabelecimento.

Ocorre, todavia, que o sujeito passivo desta relação jurídico-tributária, aproveitando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 10.328/06, efetuou o recolhimento integral do valor exigido no Auto de Infração após a interposição do Recurso Voluntário, havendo, portanto, a extinção do crédito tributário e, consequentemente, do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, não podendo, as razões recursais, ser analisadas por esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, considerando que o pagamento integral do débito configura o reconhecimento, pelo sujeito passivo, da procedência do valor lançado por meio deste Auto de Infração.

Em face do acima exposto, julgo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e EXTINTO o crédito tributário e, em consequência, o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279933.0025/05-2, lavrado contra SHV GÁS BRASIL LTDA. (MINASGÁS LTDA.), devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS